



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO-PGM
Rua Santos Dumont, nº 200, Centro.
CEP: 65.980-000 - Carolina/MA

Folha n° 213
Processo n° 079/2018
Rubrica:

OFÍCIO Nº 151/2018-PGM

Carolina/MA, 03 de dezembro de 2018.

A Sua Senhoria o Senhor
LEONARDO DE SOUSA COELHO
Secretário Municipal de Saúde
Nesta

Assunto: Análise e Parecer.

Senhor Secretário,

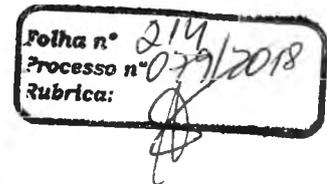
Encaminhamos a Vossa Senhoria o **Processo Administrativo nº 079/2018-PMC**,
com o respectivo parecer.

Atenciosamente,

DIEGO FARIA ANDRAUS
Procurador Geral Adjunto do Município



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM



Processo nº 079/2018 - PMC
Assunto: Parecer minuta do Edital e minuta do Contrato
Interessado: Secretaria Municipal de Saúde
Parecer nº 125/2018

PARECER JURÍDICO

A Comissão de Licitação determinou o encaminhamento do procedimento licitatório Modalidade Pregão Presencial, para a emissão de parecer sobre a minuta do Edital de Licitação, bem como a minuta do contrato que acompanha o respectivo edital, tendo por objeto desta licitação a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REFORMA DE 04 UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE – UBS MUNICIPIO DE CAROLINA**, para atender as necessidades da para atender as necessidades da **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**, conforme documentos constantes do processo administrativo nº 079/2018.

Em síntese é o relatório.

DO MÉRITO

Primeiramente cumpre esclarecer que todas as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente analisados e aprovadas por está Procuradoria Jurídica, conforme dispõe o art. 38, Parágrafo único da Lei Federal nº. 8.666/1993, vejamos:

Art. 38 (...)

Parágrafo único: As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (Redação dada pela Lei nº. 8.883, de 1994).
(grifo nosso)

Pois bem, com relação a modalidade Pregão importante registrar que está é a nova modalidade de licitação, regulada pela Lei 10.520/2002, cuja ementa: *“Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns”*.

O artigo 1º, Parágrafo único da Lei Federal nº. 10.520/2002, assim preleciona:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

Folha n° 215
Processo n° 029/2018
Rubrica:

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

No caso dos autos trata-se da **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REFORMA DE 04 UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE – UBS MUNICÍPIO DE CAROLINA**, na modalidade pregão presencial, todavia a Lei supracitada **não autoriza e nem veda** a contratação de empresas para prestação de serviços de engenharia nesta modalidade, porém o Tribunal de Contas da União-TCU já se manifestou sobre o caso, em casos análogos aos dos autos, sendo assim, no tocante ao cabimento do pregão para as licitações de obras e serviço de engenharia, é elucidativo verificar como o Tribunal de Contas da União tem se pronunciado ao longo do tempo, vejamos.

Discorrendo sobre o posicionamento do TCU, Niebuhr (2011b, p. 62-63) informa:

“O entendimento do Tribunal de Contas da União sobre a possibilidade de utilizar o pregão para licitar obra e serviço de engenharia vem evoluindo sensivelmente ao longo do tempo. De início, o tribunal adotava posição restritiva, admitindo a adoção do pregão somente nos casos expressamente autorizados pelo Decreto Federal nº 3.555/00. Nessa senda, o Tribunal de Contas da União decidiu que a atividade de manutenção de equipamentos industriais, conquanto qualificada como serviço de engenharia, sujeita à fiscalização do CREA, é ao mesmo tempo serviço comum e, por isso, pode ser licitada por meio de pregão”. (grifo nosso)

E continua:

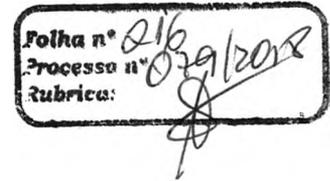
“Com o passar do tempo e com a percepção de que a modalidade pregão proporciona inúmeras vantagens à Administração Pública, o Tribunal de Contas da União passou a adotar interpretação mais apegada à amplitude da Lei nº 10.520/02, permitindo a utilização do pregão para obra e serviço de engenharia, em que pese a proibição enfeixada no artigo 5º do Decreto nº 3.555/00”. (grifo nosso)

Prossegue o doutrinador (2011, p. 65), citando relato do próprio TCU retirado da Revista do Tribunal de Contas da União, a seguir transcrito no que interessa:

“Ao contrário do que pregam entidades representativas de empresários e profissionais da construção, o Tribunal de Contas da União (TCU) não vê problemas no uso do pregão eletrônico como modalidade de licitação para obras e serviços de engenharia. Tanto que decidiu dar o exemplo. Desde dezembro, duas obras do TCU foram contratadas por meio de pregão e uma terceira deverá ser licitada em breve, diz o secretário de engenharia do órgão, Valdir Lavorato”.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM



[...]

“As duas experiências que realizamos provam que é possível, sim, usar o pregão, modalidade que proporciona mais competição e portanto mais economia, sem comprometimento da qualidade técnica?, diz ele. O tribunal contratou por pregão, em dezembro, a reforma do prédio que abriga sua unidade de treinamento, o Instituto Serzedello Corrêa (ISC), em Brasília. O mesmo tipo de processo seletivo antecedeu a contratação da escavação da área onde será construído o terceiro anexo do TCU”. (grifo nosso)

Este também é o entendimento do Ministro Valmir Campelo da Egrégia Corte de Contas da união, que se manifestou neste sentido:

“... Como se vê, a Lei nº 10.520, de 2002, não excluiu previamente a utilização do Pregão para a contratação de obras e serviços de engenharia. O que exclui essas contratações é o art. 5º do Decreto 3.555, de 2000. Todavia, o item 20 do Anexo II desse mesmo Decreto autoriza a utilização do Pregão para a contratação de serviços de manutenção de imóveis, que pode ser considerado serviço de engenharia. Examinada a aplicabilidade dos citados dispositivos legais, recorro que somente à lei compete inovar o ordenamento jurídico, criando e extinguindo direitos e obrigações para as pessoas, como pressuposto do princípio da legalidade. Assim, o Decreto, por si só, não reúne força para criar proibição que não esteja prevista em lei, com o propósito e regram-lhe a execução e a concretização, tendo em vista o que dispõe o inciso IV do art. 84 da Carta Política de 1988. Desse modo, as normas regulamentadoras que proíbem a contratação de obras e serviços e engenharia pelo Pregão carecem de fundamento de validade, visto que não possuem embasamento na Lei nº 10.520, de 2002. O único condicionamento que a Lei do Pregão estabelece é a configuração do objeto da licitação com bem ou serviço comum...” (Acórdão 817/2005 – 1ª Câmara. Rel. Ministro Valmir Campelo. Brasília, 03 de maio de 2005) (grifo nosso)

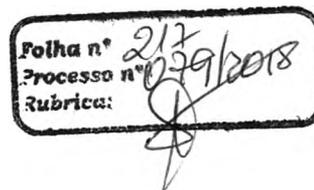
No mesmo sentido:

REPRESENTAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA MEDIANTE SUSPENSÃO PREGÃO DA ELETRÔNICO. LICITAÇÃO. REQUERIMENTO JURISPRUDÊNCIA CAUTELAR RECENTE PARA DEFENDE A POSSIBILIDADE LEGAL DA CONTRATAÇÃO. CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. CIÊNCIA AO INTERESSADO. ARQUIVAMENTO.
1. A Lei 10.520/2002 e o Decreto 5.450/2005 amparam a realização de pregão eletrônico para a contratação de serviços comuns de engenharia, ou seja, aqueles serviços cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado. (TCU, Acórdão n. 286/2007. Plenário. Relator Min. Augusto Sherman Cavalcanti. DOU 16.02.2007.)

Súmula 257/2010 – TCU: “O uso do pregão nas contratações de serviços comuns de engenharia encontra amparo na Lei nº 10.520/2002” (Grifo nosso)



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM



Diante da doutrina e os julgados do TCU acima mencionados, forçoso concluir pela admissão de contratação de serviço de engenharia por meio da modalidade pregão, desde que seja serviço comum.

Neste sentido, passando para a análise dos autos, verificou-se que este fora instruído com a **minuta de edital e seus anexos, dentre os quais a minuta do contrato**, atendendo assim os requisitos constantes do art. 21, incisos VIII e IX do Decreto nº 3.555/2000.

E por fim está Procuradoria Jurídica, verificou que o presente edital, por sua vez, seguiu todas as cautelas recomendadas pela Lei 10.520/2002 com aplicação subsidiária da Lei 8.666/93. Conclui-se desta forma, que o processo licitatório em questão se encontra respaldado em lei.

Destarte, incumbe a Procuradoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da **Secretaria Municipal de Saúde**.

CONCLUSÕES

Diante do exposto, restou demonstrado que está pacificado tanto na doutrina quanto na jurisprudência do TCU que é lícito a realização de contratação de serviço de engenharia por intermédio da modalidade Pregão, desde seja caracterizado como "*serviço comum*".

Sendo assim, considerando que o presente processo licitatório se encontra em consonância com os dispositivos da Lei Federal, considerando os julgados do TCU, não tendo nenhum óbice que possa ensejar a sua nulidade, razão pela qual **OPINO** pelo prosseguimento do certame em seus ulteriores atos, devendo a Comissão observar a disponibilidade do mesmo pelo período determinado em Lei.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Carolina-MA., 03 de dezembro de 2018.

DIEGO FARIA ANDRAUS
Procurador Geral Adjunto do Município